



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 201, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rigorosas as penas previstas para o crime de introdução ilícita de animais no País.

### **DESPACHO:**

Deferido o REQ 1343/2025 que solicita a retirada do PL 135/2021. Em consequência, desapensem-se os PL 201 e 886, ambos de 2024 do PL 135/2021, apensado-os, em seguida ao PL 2854/2008.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 09/04/2025 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rigorosas as penas previstas para o crime de introdução ilícita de animais no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rigorosas as penas previstas para o crime de introdução ilícita de animais no País.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. ....

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei busca majorar as penas do delito de introdução ilícita de animais no País, previsto no art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A tipificação do ato descrito no dispositivo em análise justifica-se em face do equilíbrio ambiental e da incolumidade pública que podem ser afetados pela introdução de um animal exótico no ecossistema nacional.



\* C D 2 4 1 2 7 4 7 9 2 2 0 0 \*

Ressalte-se que a introdução de espécies animais no território nacional, sem qualquer controle sanitário, está relacionada a riscos biológicos significativos, inclusive para a saúde humana, devido à possível introdução de patógenos que podem estar agregados a esses animais.

Não se pode olvidar também que a Constituição prevê que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, e que cabe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

Dito isso, verifica-se que as penas cominadas ao crime em análise têm-se mostrado insuficientes para coibir o cometimento dessa deletéria conduta.

Por isso, é necessário que a legislação penal brasileira seja aprimorada para combater essas práticas tão nocivas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2023-21367





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1998-02-12%3B9605>

**FIM DO DOCUMENTO**